



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOOrd 0021731-37.2015.5.04.0019
AUTOR: DANIELLI DORNELES BECCO
RÉU: INDUSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 4º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904 -

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0021731-37.2015.5.04.0019
AUTOR: DANIELLI DORNELES BECCO
RÉU: INDUSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA

V I S T O S, etc...

DANIELLI DORNELES BECCO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação trabalhista em face de **INDUSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA**, alegando ter laborado para a reclamada de 09 de dezembro de 2013 a 13 de abril de 2015. Postula o elencado nos itens "a" a "m" da inicial. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Os valores são ilíquidos. Atribui à causa o valor de R\$35.000,00. Junta procuração (Id. f66b3a8) e substabelecimento (Id. 52354cc).

Defende-se a reclamada, por meio de razões escritas (Id. 17412c3), sustentando pela total improcedência da ação. Junta carta de preposição (Id. f989d06).

Na instrução produz-se prova documental, pericial e oral.

Encerra-se a fase probatória, oportunidade em que as partes arrazoam remissivamente, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

ISTO POSTO.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES.

Afirma a reclamante que a reclamada não satisfaz corretamente os reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria profissional a que pertence.

A demandada diz que os salários da reclamante sempre foram corretamente satisfeitos, inexistindo diferenças.

O ônus da prova, consoante o artigo 818 da CLT, é da parte que alega. Nessa linha de raciocínio, incumbia à reclamante provar que a demandada não satisfaz corretamente os reajustes salariais referidos. A tal propósito, todavia, não obteve êxito, isto porque, não demonstra quaisquer diferenças.

Improcede, pois, a pretensão contida no item "g" da inicial.

2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Diz a reclamante que labora em contato com agentes insalutíferos ensejadores do adicional de insalubridade em grau superior ao recebido. É o que postula, com reflexos.

A reclamada, em contrapartida, afirma que satisfaz corretamente o adicional devido.

É realizada perícia técnica sendo apresentado o laudo de Id. 2dd5d29, no qual o perito conclui que "a reclamante laborou em condições insalubres em grau máximo, de acordo com o Anexo 11 da NR 15 do MTE: exposição ao CUMENO."

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, o trabalho apresentado pelo perito, que desfruta da confiança do Juízo, traz informações precisas a respeito das condições do labor desempenhado pela reclamante e a indicação da norma técnica, de modo que a impugnação da reclamante não merece qualquer guarida.

Sem êxito, por outro lado, a tese esposada na inicial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Isto porque o adicional em tela deve ser calculado sobre o salário-mínimo de que fala o art. 76 da CLT, conforme entendimento plasmado no Enunciado 228 do TST.

A interpretação que se extrai do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao termo "adicional de remuneração", é o caráter remuneratório do referido adicional. Acaso quisesse o legislador constituinte que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre a remuneração do empregado, tê-lo-ia feito expressamente, tanto que fala em "...na forma da lei", e a lei que ainda vige sobre a matéria é a CLT, em especial o art. 192.

Assim, acolhe-se o laudo para deferir em favor do reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%, calculado sobre o salário mínimo) com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, horas extras e FGTS com 40%. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos relativos ao mesmo período. Não se deferem os reflexos em repousos semanais e feriados, eis que o adicional de insalubridade, pago mensalmente, já remunera tais dias.

Determino, ainda, à reclamada o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado à reclamante, no prazo de dez dias após notificação para tanto, sob pena de multa diária de 1/30 do salário-base percebido, limitada, porém, ao valor de um salário básico mensal.

3. JORNADA DE TRABALHO.

A própria reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que "concorda com os registros dos cartões e não tem queixas quanto aos valores pagos a título de horas extras" (ata de Id. d1cab7).

De qualquer sorte, é de se ressaltar que a reclamante não demonstra quaisquer diferenças no aspecto, inclusive quanto às integrações das eventuais horas extras pagas. Igualmente não aponta qualquer oportunidade em que não usufruiu integralmente o intervalo para repouso ou alimentação, previsto no artigo 71 da CLT, ou mesmo qualquer labor em dia de repouso semanal ou feriado sem a devida contraprestação ou folga compensatória.

Quanto ao intervalo previsto no artigo 66 da CLT, além de a reclamante não apontar qualquer ocasião em que não tenha sido respeitado, não há previsão legal que determine o pagamento como hora extra dos referidos intervalos, quando não usufruídos em sua integralidade, sem importar em acréscimo de jornada.

Com relação ao intervalo do art. 384, da CLT, assim dispõe o art. 384, inserido no Capítulo III da CLT, "DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER": "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". O mencionado dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto contraria o seu art. 5º, inciso I, que veda distinção entre homens e mulheres em direitos e obrigações. De qualquer sorte, o art. 401 da CLT, inserido no mesmo capítulo do art.

384, determina tão-somente a aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento dos dispositivos do Capítulo III, não cabendo por tal razão, a requerida aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Por tais motivos, tem-se por corretos os pagamentos feitos sob tais títulos.

Indefere-se, pois, o postulado nos itens "a" a "d" da inicial.

4. AJUDA/BÔNUS ALIMENTAÇÃO.

O cotejo da prova documental produzida, não infirmada por qualquer outra prova, indica que a reclamante recebia ajuda/bônus alimentação (lds. b7b656d e 6976d19), sendo efetuado o desconto respectivo (vg, Id. 591ce59).

Nesta senda, competia à reclamante fazer prova de que a primeira reclamada não lhe pagou corretamente o auxílio alimentação, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não aponta, sequer por amostragem, eventuais diferenças.

Assim, presume-se correto a ajuda/bônus alimentação pago.

Indefere-se, pois, a pretensão titulada.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Afirma a reclamante que não recebeu Participação nos Lucros e Resultados. É o que postula.

Dentre a documentação juntada aos autos inexistente cláusula normativa vigente no período contratual da reclamante que disponha acerca da participação nos lucros ou resultados, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, não constituiu a reclamante prova do fato constitutivo de seu direito.

Improcede, assim, a pretensão titulada.

6. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO.

A reclamada sustentou a correção no pagamento das verbas tituladas e anexou os documentos com os quais busca comprovar suas alegações (TRCT e recibos de pagamento). O ônus da prova, consoante o artigo 818 da CLT, é da parte que alega. Nessa linha de raciocínio, incumbia à reclamante o dever de provar que a demandada não satisfaz corretamente as férias e o 13º salário do período contratual e o aviso prévio. A tal propósito, todavia, não obteve êxito, isto porque, não demonstra, sequer por amostragem, eventuais diferenças. Assim, presumem-se corretos os pagamentos, nada havendo a ser deferido, no tópico.

7. FGTS.

A reclamada junta o extrato de Id. 03e0407, documento hábil a comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, não tendo a reclamante apontado quaisquer diferenças.

O FGTS acrescido de 40% incidente sobre os pedidos já foi objeto dos itens próprios.

Nada há, pois, a ser deferido, no tópico.

8. ARTIGO 477 DA CLT.

A reclamante não produz qualquer prova de que as verbas rescisórias constantes no TRCT (Id. cf39558) foram satisfeitas fora do prazo previsto pelo art. 477, § 6º, da CLT. Registre-se que o prazo estabelecido pelo artigo indigitado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT e não de eventuais diferenças litigiosas ou falta de homologação.

Indevida, pois, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no parágrafo 8º, do referido artigo.

9. ARTIGO 467 DA CLT.

Inexistem parcelas rescisórias incontroversas, logo afigura-se inaplicável ao caso em exame a norma epigrafada.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Destaque-se, ademais, que os critérios de atualização monetária e de juros devem ser definidos segundo a lei em vigor à época do efetivo pagamento, de sorte que é de todo inoportuno, na sentença, estabelecer critérios para a sua aplicação, máxime se considerado tratar-se de matéria a ser questionada na fase de liquidação, oportunidade na qual será conhecida a lei vigente.

11. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, sendo que os valores a serem descontados da parte reclamante a este título terão como base de cálculo os valores históricos, de vez que os critérios de correção monetária das contribuições previdenciárias e do imposto de renda obedecem a índices diferenciados dos trabalhistas e, ademais, o pagamento ao final do processo decorre de exclusiva mora do empregador, que não satisfaz os débitos trabalhistas nas épocas próprias.

12. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que possuem natureza indenizatória as seguintes parcelas deferidas na presente ação: reflexos em FGTS acrescido de 40%.

13. COMPENSAÇÃO.

Friso que a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, quando pertinente, foi deferida nos itens próprios.

14. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Concede-se o benefício à parte reclamante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e Lei 1.060/50, arbitrando-se os honorários assistenciais em 15% do montante condenatório, calculados sobre o valor bruto final apurado após tornada líquida a sentença.

Inaplicável o instituto da sucumbência previsto na processualística civil, porquanto nesta Justiça Especializada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos casos de miserabilidade jurídica da parte demandante.

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **INDUSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA** a pagar à reclamante **DANIELLI DORNELES BECCO** as seguintes parcelas:

- a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%, calculado sobre o salário mínimo) com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, horas extras e FGTS com 40%. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos relativos ao mesmo período.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção na forma da lei e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, calculados mês a mês e sobre os valores históricos.

Pagará, ainda, a reclamada honorários de AJ de 15% sobre o valor bruto final apurado após tornada líquida a sentença.

Concede-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte reclamante.

Custas, calculadas sobre R\$3.000,00, no montante de R\$60,00 (artigo 789, da CLT), complementáveis ao final, e honorários periciais, ora fixados em R\$800,00, pela reclamada.

Determino, ainda, à reclamada o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado à reclamante, no prazo de dez dias após notificação para tanto, sob pena de multa diária de 1/30 do salário-base percebido, limitada, porém, ao valor de um salário básico mensal.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas.

Intimem-se.

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 11 de Julho de 2018

THEMIS PEREIRA DE ABREU
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[THEMIS PEREIRA DE ABREU]

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo